



PROCESSO : 15071-1/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
RESPONSÁVEL : JAIR PODAVIN FERREIRA
RELATORA : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.550/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO LEGAL E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Jair Podavin Ferreira**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Jair Podavin Ferreira

b) Contadora:

Wellington Derze

c) Controlador Interno

Audeir Carlos Barros André

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 221/524.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 526/546, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de despesa ilegítimas no valor total de R\$ 28.837,86; (Item 3.2).



2. MB 03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. Há divergência entre a receita arrecadada informada no Aplic e a registrada no Balanço Orçamentário (anexo 12). **(Item 3.1).**

3. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi pago o valor de **R\$ 212.021,96**, a diversos credores, sem realização de procedimento licitatório e a outros 5 (cinco) foi pago valores acima do licitado, no total de **R\$ 74.556,32**. **(Item 3.3).**

4. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 207, 208 e 209, CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1. Não envio de informações referentes a todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício; **(Item 3.3).**

4.2. Não envio de informações referentes a todos os contratos firmados para exercício; **(Item 3.4).**

5. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

5.1. Os contratos 036/2009, 071/2010 e 76/2010 foram prorrogados sem a devida observância ao art. 57 da Lei 8.666/93. **(Item 3.4).**

6. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1. Baixa arrecadação da dívida ativa, do total inscrito arrecadou-se em 2011 apenas **1,23%**. **(Item 3.6).**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Das irregularidades remanescentes

II.1.1. Irregularidade grave com dano ao erário

Na análise das contas anuais, se percebeu a permanência de irregularidade apontada no **item 1** do relatório de auditoria, relativa ao pagamento de despesas ilegítimas com hospedagem e alimentação no valor total de **R\$ 28.837,86**, classificada como **JB 01 – Grave**.

O gestor alegou em sua defesa que as despesas com hospedagens referiram-se a concessões de estadias para pessoas integrantes de equipes de apoio às ações sociais e de saúde municipais.



Quanto à aquisição de refeições a funcionários, as despesas se deram em face da necessidade de permanência integral desses durante todo o período de trabalho e da impossibilidade de retorno à cidade. Asseverou, ainda, o pagamento das despesas de alimentação aos servidores em municípios vizinhos, a título de indenização.

A SECEX não acatou a justificativa e manteve o apontamento, sob o argumento da não comprovação documental de realização das ações sociais e de saúde, além da ausência de lei regulamentadora do pagamento de refeições e diárias.

Com efeito, **em face da ausência da devida comprovação das ações sociais e de saúde** aduzidas pelo gestor que embasaram o pagamento das hospedagens, não há como se vislumbrar a legitimidade de tais gastos. A insuficiência da documentação para atestar a legitimidade dos pagamentos caracteriza a irregularidade das despesas.

No caso em apreço, não foram trazidos aos autos quaisquer instrumentos legais que as legitimem. Presume-se, portanto, a infringência aos comandos normativos e conseqüentemente, a ilicitude desses dispêndios.

Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas pugna pela condenação do gestor à **restituição ao erário, do montante de tais despesas**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 100% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

De outra senda, com relação aos gastos com refeição e lanches em viagens, este *Parquet* de Contas não entende configurado o dano ao erário. Contudo, incontestemente o fato de que o pagamento realizado pelo gestor ocorreu por



meio de procedimento inadequado, haja vista que tais despesas deveriam ser suportadas por meio de adiantamentos.

O artigo 68 da Lei nº 4.320/64 prescreve que:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Ademais, se verifica que não existe no município em tela qualquer normativa que regule a concessão de adiantamento, em ofensa à Lei nº 4.320/64.

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum. É utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade. Ressalte-se que tal despesa deve se revestir de excepcionalidade e não constituir-se de regra geral.

A sua excepcionalidade obriga a uma definição muito clara quanto à sua utilização, com legislação, regras e condições específicas para sua concessão. Do exame dos autos, não existe lei que dispõe sobre o regime de adiantamento, o que ensejou a manutenção da irregularidade, sendo cabível, assim, aplicação de multa regimental, por grave ofensa à norma legal, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007.

II.1.2. Irregularidades graves

Da análise dos autos, verificou-se que irregularidade descrita no **item 3** referiu-se à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, classificada como **grave GB 01**.



Infere-se dos autos que foram pagos o valor de R\$ 212.021,96 a diversos credores sem realização de procedimento licitatório e a outros 05 (cinco) foram pagos valores acima do licitado, no total de R\$ 74.556,32.

Em sua defesa, o gestor alegou que as “compras diretas” foram feitas por contratação que teve origem em processo licitatório e anexou contratos aos autos. No que tange aos valores pagos acima do licitado, o gestor apresentou justificativas para alguns processos licitatórios.

A equipe técnica, por sua vez, asseverou que os argumentos apresentados pela defesa foram os mesmos: se tratavam de únicos fornecedores, compras esporádicas em pequenos valores e com datas distintas, além da emergência dos serviços contratados.

Tais justificativas não foram acolhidas pela equipe técnica, no que este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento.

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por Lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.



A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Do exame dos autos, se verificou que várias compras poderiam ter sido efetuadas por meio da inexigibilidade de licitação, haja vista a existência de fornecedores únicos.

Ademais, se verificou que em alguns objetos, poderia ser realizado procedimento licitatório, tais como manutenção de veículos aquisição de material de consumo, entre outros.

As justificativas apresentadas pelo gestor para todas essas falhas apontadas, em verdade, são argumentos vagos utilizados **na tentativa de justificar**



tais contratações, mas que não sanam as irregularidades apontadas, eis que não foi esclarecido o motivo da falta de instrução dos procedimentos nos termos da Lei.

Deve-se frisar que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação exigem o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, a dispensa e inexigibilidade necessitam de instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa e inexigibilidade destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato e, o mais importante, identificar a hipótese de afastamento da licitação. Essa exigência decorre da própria Lei e também encontra suporte na melhor doutrina, podendo ser citada a lição de Fernando Anselmo Rodrigues¹:

“Cumpre salientar que, apesar de nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade não ser necessário o procedimento licitatório, isso **não afasta a necessidade de formalização de um procedimento administrativo de contratação**. A licitação não ocorre, mas a Administração deve instaurar um processo interno para a contratação, onde concluirá, de acordo com o caso específico, pela dispensa ou inexigibilidade”.

O referido processo administrativo deve conter, como já foi dito acima, além da motivação do afastamento da licitação, a razão da escolha do

¹ Hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação in VERRI JR, Armando; TAVOLARO, Luís Antonio; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). Licitações e Contratos Administrativos: Temas atuais e controvertidos. São Paulo: RT, 2002, p. 187.



fornecedor ou executante, a justificativa do preço e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (art. 26, parágrafo único).

Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regramento Licitatório.

Percebe-se, assim, a falta de planejamento por parte do gestor municipal na realização das despesas durante o exercício. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado nesse sentido, conforme se extraem dos arestos abaixo:

“Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 79/2000 - Plenário).

Por conseguinte, diante da irregularidade apontada, necessário se faz a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, face a permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, a irregularidade descrita no **item 5** referiu-se à prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, classificada como **HB 03**.

A defesa informou de forma detalhada as datas e valores dos termos aditivos dos contratos nºs 36/2009, 71/2010 e 76/2010, sem, contudo,



anexar as cópias dos aditivos aos autos, razão pela qual a SECEX manteve o apontamento.

Dada a ausência de comprovação das informações prestadas, não há a possibilidade de aprofundamento do tema, restando clara somente a necessidade de imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, face a permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, em face da permanência de tais irregularidades, a aplicação de multa regimental é medida necessária, nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

De outra banda, consignou-se que não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da Fazenda Pública (**irregularidade 06**, classificada como **BB 03**).

Do exame dos autos, consta que o gestor violou em diversas situações a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto houve baixa arrecadação dos tributos próprios (IPTU), bem como não foram implementadas ações para cobranças dos valores inscritos em dívida ativa (itens 2 e 3).

Em relação às irregularidades, o gestor refuta arguindo ter adotado medidas para suprimir os vícios. Contudo, em pese que as melhorias no arcabouço administrativo tributário municipal, e ainda que reconheça sua atuação franzina, tais providências não se fizeram bastantes, exigindo maior eficácia e efetividade.

Impende salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.



Nos caso dos autos, restou demonstrado que o gestor não empreendeu medidas eficazes para a arrecadação dos tributos de sua competência, tampouco promoveu a cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

Nesse contexto, o comportamento negligente do Administrador Público viola a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca da cobrança judicial.

Em termos pragmáticos, o objetivo da lei é fazer com que todos os entes da federação atinjam superávit primário, de modo a permitir seja atingido o equilíbrio das receitas e das despesas, já que os gastos públicos, naturalmente, crescem de forma desproporcional às receitas.

Diante dessa moldura, não há como negar que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais constituem grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois causa desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que pode implicar nos descumprimento das metas fiscais, estabelecida nos instrumentos de planejamento anual.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas eficazes para cobrança efetiva da dívida ativa.

Nesse foco temos que as justificativas trazidas à baila pelo gestor não tiveram o condão de reduzir a dívida ativa tributária. A administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.



Por todo o exposto, necessário que se determine ao atual gestor a promoção de ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa.

As irregularidades descritas nos **itens 02 e 04** se referem à divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, bem como as relativas ao não envio de informações referentes aos procedimentos licitatórios e contratos realizados e firmados no exercício, classificadas como **MB 03** e **MB 02**, respectivamente.

Denota-se que, a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175, da Resolução nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, haja vista que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

Ademais, considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz expedição de recomendação ao gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme mandamento regimental.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento da determinação legal expedida pelo TCE/MT**, por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, **no que tange à observância dos prazos para envio**



dos informes do sistema APLIC, conforme item 01 das determinações contantes no Acórdão nº 3.283/2011.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao atual gestor, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

Denota-se que, embora tenham sido mantidas 07 (sete) irregularidades, estas não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Ademais, registre-se o bom histórico de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste em exercícios anteriores,



judgadas regulares, o que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, financeira, orçamentária e patrimonial do Legislativo Municipal.

Por conseguinte, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Jair Podavin Ferreira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Jair Podavin Ferreira à restituição ao erário do valor de R\$ 3.668,50 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), pelas irregularidades graves constantes dos item 1.1, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Jair Podavin Ferreira, para cada uma das irregularidades graves constantes dos itens 1, 3, 5, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Jair Podavin Ferreira, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

e) pela determinação ao gestor para que proceda à tomada de ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa;

f) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à formalização dos procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade;

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas